

TC-015.666/2002-8

Tipo: tomada de contas especial

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Responsáveis: Francisca Gomes Aguiar (CPF 157.335.133-49); Isaias Fortes Meneses (CPF 031.033.402-06); Levi da Silva Mota (CPF 158.136.813-53); Magno Augusto Bacelear Nunes (CPF 595.771.267-15)

Dados do PRIMEIRO Acórdão Condenatório (peça 3, p. 24-25)

Número/Ano: 1220/2008

Colegiado: 1ª Câmara

Data da Sessão: 22/4/2008 – Ordinária

Ata nº: 12/2008 – 1ª Câmara

Dados do Acórdão que apreciou embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1220/2008-1C (peça 4, p. 36)

Número/Ano: 298/2009

Colegiado: 1ª Câmara

Data da Sessão: 3/2/2009 – Ordinária

Ata nº: 2/2009 – 1ª Câmara

Dados do Acórdão que apreciou recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1220/2008-1C (peça 4, p. 54-55)

Número/Ano: 1128/2010

Colegiado: 1ª Câmara

Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária

Ata nº: 6/2010 – 1ª Câmara

Dados do SEGUNDO Acórdão Condenatório (peça 22, p. 4-5)

Número/Ano: 2081/2011

Colegiado: 1ª Câmara

Data da Sessão: 5/4/2011 – Ordinária

Ata nº: 10/2011 – 1ª Câmara

Dados do Acórdão que apreciou recursos de reconsideração interpostos contra os Acórdãos 1220/2008-1C e 2081/2011-1C (peça 88)

Número/Ano: 6628/2012

Colegiado: 1ª Câmara

Data da Sessão: 30/10/2012 – Ordinária

Ata nº: 39/2012 – 1ª Câmara

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO 1220/2008-1C

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Estão corretas as grafias dos nomes dos responsáveis (ver extrato do CPF, documento de identidade e CPF nos autos, peça 2, p. 43, peça 23, p. 10 e 11 (Isaias), peça 19, p. 3 (Levi), peça 22, p. 6 (Magno), peça 28, p. 8 (Francisca)?		X	
2. Estão corretos os números dos CPFs dos responsáveis (ver extrato do CPF, documento de identidade e CPF nos autos, peça 2, p. 43 e peça 23, p. 10 (Isaias), peça 19, p. 3 (Levi), peça 22, p. 6 (Magno), peça 28, p. 8 (Francisca)?		X	
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?			X
4. A solidariedade dos débitos está explícita no acórdão (se for o caso)			X
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?	X		
6. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos? (1)			X
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (3)	X		
8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?		X	
10.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o acórdão).	X		
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
14. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada? (2)	X		

(1) responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta a devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

(2) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 13 acima)

(3) Vide arts. 267 e 268 do RITCU.

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO 298/2009-1C

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Estão corretas as grafias dos nomes dos responsáveis (ver extrato do CPF, peça 117, p. 1-2)?	X		
2. Estão corretos os números dos CPFs dos responsáveis (ver extrato do CPF, peça 117, p. 1-2)?		X	
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?			X
4. A solidariedade dos débitos está explícita no acórdão (se for o caso)			X
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?	X		
6. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos? (1)			X
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (3)			X
8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?			X
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?			X
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor imputado(s), com os termos do acórdão prolatado (v. peça 4, p. 29-35)?			X
10.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator? (confrontar item a item da proposta com o acórdão).			X
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?			X
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	

13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
14. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada? (2)		X	

(1) responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

(2) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 13 acima)

(3) Vide arts. 267 e 268 do RITCU.

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO 1128/2010-1C

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Estão corretas as grafias dos nomes dos responsáveis (ver extrato do CPF, documento de identidade e CPF nos autos, peça 2, p. 43, peça 23, p. 10 e 11 (Isaias), peça 22, p. 6 (Magno), peça 28, p. 8 (Francisca)?		X	
2. Estão corretos os números dos CPFs dos responsáveis?			X
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?			X
4. A solidariedade dos débitos está explícita no acórdão (se for o caso)			X
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?	X		
6. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos? (1)			X
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (3)			X
8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?			X
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?			X
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?		X	
10.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o acórdão).	X		
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?			X
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
14. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada? (2)		X	

(1) responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

(2) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 13 acima)

(3) Vide arts. 267 e 268 do RITCU.

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO 2081/2011-1C

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Estão corretas as grafias dos nomes dos responsáveis (ver extrato do CPF, documento de identidade e CPF nos autos, peça 2, p. 43, peça 23, p. 10 e 11 (Isaias), peça 19, p. 3 (Levi), peça 22, p. 6 (Magno), peça 28, p. 8 (Francisca)?		X	
2. Estão corretos os números dos CPFs dos responsáveis (ver extrato do CPF, documento de identidade e CPF nos autos, peça 2, p. 43, peça 23, p. 10 e 11 (Isaias), peça 19, p. 3 (Levi), peça 22, p. 6 (Magno), peça 108 (Francisca)?		X	
3. Estão corretos os valores e as datas dos débitos?	X		
4. A solidariedade dos débitos está explícita no acórdão (se for o caso)			X
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?	X		
6. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos? (1)	X		
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (3)	X		
8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?		X	
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?		X	

10.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o acórdão).		X	
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?	X		
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
14. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada? (2)		X	

(1) responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

(2) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 13 acima)

(3) Vide arts. 267 e 268 do RITCU.

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO 6628/2012-1C

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Estão corretas as grafias dos nomes dos responsáveis (ver extrato do CPF, documento de identidade e CPF nos autos, peça 22, p. 6 (Magno), peça 28, p. 8 (Francisca), peça 2, p. 43, peça 23, p. 10 e 11 (Isaias), peça 19, p. 3 (Levi), peça 117, p. 1 (Onézimo), peça 117, p. 2 (Terezinha)?		X	
2. Estão corretos os números dos CPFs dos responsáveis (ver extrato do CPF, documento de identidade e CPF nos autos, peça 22, p. 6 (Magno), peça 28, p. 8 (Francisca), peça 2, p. 43, peça 23, p. 10 e 11 (Isaias), peça 19, p. 3 (Levi), peça 117, p. 1 (Onézimo), peça 117, p. 2 (Terezinha)?		X	
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?			X
4. A solidariedade dos débitos está explícita no acórdão (se for o caso)			X
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?	X		
6. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos? (1)			X
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (3)			X
8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?			X
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?			X
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?	X		
10.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o acórdão).			X
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?			X
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
14. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada? (2)		X	

(1) responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

(2) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 13 acima)

(3) Vide arts. 267 e 268 do RITCU.

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL

I. ACÓRDÃO 1220/2008-1C

1. Atesto, quanto aos itens acima indicados no quadro respectivo, que, conferidos os termos do acórdão condenatório em epígrafe, **FORAM** identificados erros materiais, a seguir descritos:

a) na grafia do nome do responsável Levi da Silva Mota, visto que constou no aludido acórdão o nome Levi Silva Mota;

b) na grafia do CPF da responsável Francisca Gomes Aguiar, visto que constou no aludido acórdão o CPF 157.335.133-40, em vez de CPF 157.335.133-49.

2. Verificou-se que o débito imputado ao responsável Magno Augusto Bacelar Nunes no acórdão em apreço (subitem 9.1.2.1) divergiu do valor proposto pela UT (cf. peça 3, p. 2), uma vez que o Relator entendeu que a parte do débito excluída não era devida (cf. itens 27 a 29 da proposta de deliberação, peça 3, p. 21-22). Por outro lado, foi acrescido, ao acórdão, decisão de remeter cópia do acórdão, do relatório e da proposta de deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 (subitem 9.6), por ter o relator acolhido proposição nesse sentido do Ministério Público de Contas (v. subitem 36, peça 3, p. 23) Essas alterações não se constituíram em erro material, uma vez que resultaram do convencimento do Relator acerca das evidências/argumentos a ele apresentados. Ressalve-se, no entanto, que há medida processual a ser adotada, no que se refere à remessa tratada no subitem 9.6 acima citada.

3. Apesar da existência de uma determinação no acórdão, não caberia monitoramento, por tratar-se de determinação pedagógica/didática (subitem 9.5).

4. Anote-se que o Acórdão 1220/2008-1C foi reformado pelos acórdãos 298/2009-1C, de 3/2/2009, que alterou a redação do subitem 9.3.1 do referido acórdão para exclusão da responsabilização dos Srs. Onézimo Garreto de Souza e da Sra. Terezinha de Jesus Cunha Almeida, em decorrência de embargos de declaração conhecido e provido, peça 4, p. 36, e 1128/2010-1C, de 9/3/2010, que declarou, de ofício, a nulidade dos subitens 9.1 e 9.2 daquele acórdão, e determinou nova citação dos responsáveis Isaias Fortes Meneses e Magno Augusto Bacelar Nunes, em resultado de apreciação de recurso de reconsideração (v. peça 4, p. 54). Tal procedimento ensejou, posteriormente, a edição do segundo acórdão condenatório, adiante tratado. Assim, subsistiu a imputação de multa dos subitens 9.3.1 (com a exclusão mencionada) e 9.3.2, e os subitens 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão em tela.

II. ACÓRDÃO 298/2009-1C

5. Atesto, quanto aos itens acima indicados no quadro respectivo, que, conferidos os termos do Acórdão 298/2009-1C, **FOI** identificado erro material, na grafia do CPF da responsável Onézimo Garreto de Souza, visto que constou no aludido acórdão o CPF 011.811.804-81, em vez de CPF **011.972.903-20**.

III. ACÓRDÃO 1128/2010-1C

6. Atesto, quanto aos itens acima indicados no quadro respectivo, que, conferidos os termos do Acórdão 1128/2010-1C, **FOI** identificado erro material, na grafia do nome da responsável Francisca Gomes Aguiar, visto que constou no aludido acórdão o nome Francisca Gomes de Aguiar.

V. ACÓRDÃO 2081/2011-1C

7. Atesto, quanto aos itens acima indicados no quadro respectivo que, conferidos os termos do acórdão condenatório em epígrafe, **FORAM** identificados erros materiais, a seguir descritos:

a) na grafia do nome do responsável Levi **da** Silva Mota, visto que constou no aludido acórdão o nome Levi Silva Mota;

b) na grafia do CPF da responsável Francisca Gomes Aguiar, visto que constou no aludido acórdão o CPF 157.335.133-40, em vez de CPF 157.335.133-49;

c) ausência de autorização expressa para a cobrança judicial da dívida;

8. O acórdão em apreço não utilizou como fundamento o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU para constituir a obrigação dos responsáveis para pagamento do débito imputado, como proposto pela UT. No entanto, por se tratar de norma que reitera o disposto no art. 23, inciso III, alínea “a” da LOTCU, a sua ausência não constitui erro material.

V. ACÓRDÃO 6628/2012-1C

9. Atesto, quanto aos itens acima indicados no quadro respectivo, que, conferidos os termos do Acórdão 6628/2012-1C, **FORAM** identificados erros materiais, a seguir descritos:

a) na grafia dos nomes do responsável Levi **da** Silva Mota e da interessada/responsável Francisca Gomes Aguiar, visto que constou no aludido acórdão os nomes grafados como Levi Silva Mota e Francisca Gomes **de** Aguiar;

b) na grafia do CPF da interessada Francisca Gomes Aguiar, visto que constou no aludido acórdão o CPF 157.335.133-40, em vez de CPF 157.335.133-49.

CONCLUSÃO

7. Registre-se, ainda, que, por ocasião do Acórdão 6628/2012-1C, de 30/10/2012, foi conhecido e negado provimento a recurso de reconsideração que atacara os acórdãos 1220/2008-1C e 2081/2010-1C, o que resultou na manutenção de seus termos, com as alterações mencionadas acima (v. peça 88). Igualmente, por meio do Acórdão 4282/2013-1C, de 27/6/2013, o Tribunal conheceu e rejeitou embargos de declaração referentes ao Acórdão 1220/2008-1C, mantendo-lhe nos termos já ditos (peça 106).

8. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC nº 4/2013 - Segecex, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao MP/TCU, com posterior envio ao gabinete do Relator, Ministro Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, propondo-se ao Tribunal:

a) em relação ao **Acórdão 1220/2008-1ª Câmara**, Sessão de 22/4/2008, Ata 12/2008 (peça 3, p. 24-25), a promoção do seu apostilamento, consignando a seguinte alteração, conforme documentos de peças 19 (p. 3) e 28, p. 8:

onde se lê: “Levi Silva Mota”, **leia-se:** “Levi **da** Silva Mota”.

onde se lê: “CPF: 157.335.133-40”, **leia-se:** “CPF: 157.335.133-49”

b) em relação ao **Acórdão 298/2009-1ª Câmara**, Sessão de 3/2/2009, Ata 2/2009 (peça 4, p. 36), a promoção do seu apostilamento, consignando a seguinte alteração, conforme documento de peça 117, p. 1:

onde se lê: “CPF n. 011.811.804-81”, **leia-se:** “CPF n. **011.972.903-20**”

c) em relação ao **Acórdão 1128/2010-1ª Câmara**, Sessão de 9/3/2010, Ata 6/2010 (peça 4, p. 54-55), a promoção do seu apostilamento, consignando a seguinte alteração, conforme documento de peça 28, p. 8:

onde se lê: “Francisca Gomes **de** Aguiar”, **leia-se:** “Francisca Gomes Aguiar”.

d) no que concerne ao **Acórdão 2081/2011-1ª Câmara**, Sessão de 5/4/2011, Ata 10/2008 (peça 22, p. 4-5), para a promoção do seu apostilamento, consignando a seguinte alteração, conforme documentos de peças 19 (p. 3) e 108:

d.1) substituição de termos:

onde se lê: “Levi Silva Mota”, **leia-se:** “Levi **da** Silva Mota”.

onde se lê: “CPF: 157.335.133-40”, **leia-se:** “CPF: 157.335.133-49”.

d.2) inclusão do subitem 9.5, com a seguinte redação:

“autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações tratadas nos subitens 9.1 e 9.2 acima.”

e) em relação ao **Acórdão 6628/2012-1ª Câmara**, Sessão de 30/10/2012, Ata 39/2012 (peça 88), a promoção do seu apostilamento, consignando a seguinte alteração, conforme documentos de peças 19 (p. 3) e 28, p. 8:

onde se lê: “Levi Silva Mota”, **leia-se:** “Levi **da** Silva Mota”.

onde se lê: “Francisca Gomes **de** Aguiar”, **leia-se:** “Francisca Gomes Aguiar”.

onde se lê: “CPF nº 157.335.133-40”, **leia-se:** “CPF nº 157.335.133-49”

f) alertar a Secex-MA da necessidade de promover a remessa de cópia do **Acórdão 1220/2008-1ª Câmara**, do relatório e da proposta de deliberação (e modificações posteriores) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, como estabelecido em seu subitem 9.6.

SECEX/MA, em 30 de agosto de 2013

assinado eletronicamente
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3